



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02599/06

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Newton Vital Figueiredo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Eivas remanescentes que não comprometem integralmente o equilíbrio das contas. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Recomendações ao atual gestor.

ACÓRDÃO APL – TC – 0168 /11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS* do HOSPITAL REGIONAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DE CAMPINA GRANDE, Sr. Newton Vital Figueiredo, relativas ao exercício financeiro de 2005, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas;
- 2) *APLICAR*, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, multa pessoal ao Sr. Newton Vital Figueiredo, no valor de R\$ 1.500,00, em virtude da inobservância ao que preceitua a Lei 8.666/93;
- 3) *ASSINAR* o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para que seja efetuado o recolhimento ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a ação ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento, com intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 4) *RECOMENDAR* ao atual Diretor do Hospital Regional de Urgência e Emergência de Campina Grande que proceda ao inventário físico atualizado e tombamento dos bens pertencentes ao Hospital, para o fim de salvaguardar o patrimônio público, caso ainda perdure a situação detectada nos presentes autos, e que observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02599/06

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 30 de março de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02599/06

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Newton Vital Figueiredo

RELATÓRIO

Cuidam os autos do presente processo da análise das contas de gestão do ex-ordenador de despesas do Hospital Regional de Urgência e Emergência de Campina Grande, relativas ao exercício financeiro de 2005, Sr. Newton Vital Figueiredo, apresentada a este eg. Tribunal em 05 de abril de 2006, mediante o Ofício GS n.º 075/2006, datado de 16 de março do mesmo ano, fl. 02.

Os técnicos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, com base nos documentos insertos nos autos, e após diligência *in loco*, emitiram relatório inicial, fls. 474/481, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada a este Tribunal no prazo legal; b) a Unidade Orçamentária está subordinada à Secretaria de Estado da Saúde, registrando seu primeiro empenho no SIAF, em 28 abril de 2005, tendo as despesas anteriores a tal data sido realizadas através de adiantamentos.

Quanto aos aspectos orçamentários, contábeis e operacionais, verificaram os especialistas da DICOG I que: a) ao final do exercício, os dispêndios realizados alcançaram R\$ 6.228.472,28, equivalentes a 49,77% do valor apresentado na Lei Orçamentária Anual; b) toda a despesa empenhada compreendeu a função Saúde, Sub-função Assistência Hospitalar e Ambulatorial, programa Promoção à Saúde e Ação Manutenção do Hospital Geral de Campina Grande; c) os RESTOS A PAGAR inscritos no exercício registraram o montante de R\$ 699.936,24, representando 11,24% da despesa total empenhada; d) foram efetivados 24 (vinte e quatro) adiantamentos no valor global de R\$ 1.466.693,93; e e) foram realizados 24 (vinte e quatro) procedimentos licitatórios.

Ao final, os inspetores do Tribunal relacionaram as seguintes irregularidades: a) inconsistência dos dados relativos a despesas com pessoal no mês de dezembro de 2005, entre o relatório de atividades e o referente à folha de pagamento; b) divergência de quantidades entre o material estocado no almoxarifado e o constante no sistema eletrônico informatizado; c) ausência de inventário físico atualizado e tombamento de diversos bens pertencentes ao Hospital; d) ausência de procedimento licitatório para compras de oxigênio e gases industriais, materiais hospitalares e medicamentos, gás de cozinha e tecido para confecção de vestuário, no valor global de R\$ 216.921,53; e) ausência de procedimento licitatório para serviços de terceiros – pessoa jurídica, no montante de R\$ 18.371,13; e f) descumprimento do disposto no art. 2º, inciso IV, alínea b, da RN nº 08/04, quanto ao aspecto operacional.

Devidamente citado, fls. 482/484, o então Diretor do Hospital Regional de Urgência e Emergência de Campina Grande, Dr. Newton Vital Figueiredo, apresentou contestação na qual juntou documentos, fls. 378/384.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02599/06

Encaminhados os autos à unidade de instrução, esta, examinando a referida peça processual de defesa, emitiu o relatório de fls. 485/647, onde manteve o seu posicionamento relativamente às seguintes máculas: a) ausência de inventário físico atualizado e tombamento de diversos bens pertencentes ao Hospital; b) ausência de procedimento licitatório para compras de oxigênio e gases industriais (R\$ 113.876,49); c) ausência de procedimento licitatório para compras de medicamentos (R\$ 35.242,04).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 391/394, opinou pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas em apreço; b) aplicação de multa ao referido gestor, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em virtude da inobservância ao que preceitua a Lei 8.666/93; c) assinação de prazo com comprovação da atualização do inventário físico e do tombamento de bens, conforme explicitado e d) recomendação no sentido de que não sejam repetidas as falhas apontadas.

É o relatório.

João Pessoa, 30 de março de 2011

Cons. **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02599/06

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Newton Vital Figueiredo

VOTO

Após análise dos autos, constata-se que as contas apresentadas pelo ex-gestor do Hospital Regional de Urgência e Emergência de Campina Grande, Sr. Newton Vital Figueiredo, relativas ao exercício financeiro de 2005, revelaram algumas irregularidades remanescentes.

Com relação à ausência de inventário físico atualizado e tombamento de diversos bens pertencentes ao Hospital, deve ser processada recomendação ao atual gestor para que sejam tomadas providências para o fim de salvaguardar o patrimônio público.

Quanto à ausência de procedimento licitatório para compras de oxigênio e gases industriais (R\$ 113.876,49), conforme relatório de fls. 659/663, observa a representante do Ministério Público junto a esta Corte que é pertinente a alegação da defesa de que durante a construção do hospital a estrutura tubular do sistema centralizado de suprimento de gases foram cedidos em comodato pela empresa White Martins, condicionando, de acordo com o contrato firmado entre a referida empresa e a Secretaria de Saúde desde o ano de 2000, a aquisição dos gases à referida empresa. O fato de tais equipamentos estarem incrustados na estrutura hospitalar dificulta a mensuração de responsabilidade do gestor do exercício em comento, porque restaria apenas ao administrador resigna-se à aquisição conforme pactuado ou providenciar a reestruturação do hospital com implantação de tubulação própria e compatível com outros equipamentos existentes no mercado. No tocante à compra de medicamentos em caráter de urgência (R\$ 35.242,04), ressalta o *Parquet* que tais situações decorreram muito mais da desorganização e descontrole dos estoques, fazendo-se necessário, muitas vezes, tomar por empréstimo medicamentos de outras unidades hospitalares e levando à necessidade de compras isoladas para tais reposições.

Diante do exposto, vislumbra-se, no caso em comento, incorreções que não evidenciam dolo ou má-fé do ex-administrador, ensejando o julgamento regular com ressalvas das correspondentes contas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93.

Assim, considerando que as impropriedades apontadas comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, seja por não revelarem atos de improbidade administrativa ou mesmo por não induzirem ao entendimento de malversação de recursos públicos, VOTO:

1) pelo *JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS* das referidas contas; com base no Art. 71, Inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no Art. 1º, Inciso I, da Lei Complementar Estadual N.º 18/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02599/06

2) pela *APLICAÇÃO*, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, de multa pessoal ao Sr. Newton Vital Figueiredo, no valor de R\$ 1.500,00, em virtude da inobservância ao que preceitua a Lei 8.666/93;

3) pela *ASSINAÇÃO* do prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para que seja efetuado o recolhimento ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a ação ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento, com intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4) para que se *RECOMENDE* ao atual Diretor do Hospital Regional de Urgência e Emergência de Campina Grande que proceda ao inventário físico atualizado e tombamento dos bens pertencentes ao Hospital, para o fim de salvaguardar o patrimônio público, na hipótese de ainda perdurar a situação constatada nos presentes autos, e que observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É o voto.

João Pessoa, 30 de março de 2011

Cons. **Umberto Silveira Porto**
Relator